

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2003 (Apensado PL 2.766, DE 2003)

Estabelece restrições às prestadoras do Serviço Móvel Pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial.

Autor: Deputado Nelson Proença

Relator: Deputado Badu Picanço

PARECER À EMENDA Nº 01-S/05

I – RELATÓRIO

A emenda em análise visa alterar o Substitutivo, por mim apresentado, ao Projeto de Lei nº 757, de 2003, e ao Projeto de Lei nº 2.766, de 2003, que versam sobre restrições para a divulgação, via celular, de mensagens com conteúdo publicitário. Tendo em vista a pertinência da medida proposta, no sentido de assegurar direitos básicos do usuário do sistema de telefonia móvel, formulamos parecer pela aprovação da proposição principal e da apensada, porém com alguns aperfeiçoamentos, razão pela qual optamos pela elaboração de substitutivo. Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas, foi proposta a Emenda nº 01-S/05, de autoria do

Deputado Nelson Proença, no sentido de suprimir o parágrafo 1º do artigo 4º do Substitutivo.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 757, de 2003, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.766, de 2003, visam, basicamente, assegurar o direito do usuário do Serviço Móvel Pessoal à privacidade de sua comunicação, coibindo práticas abusivas alheias à finalidade precípua do serviço, como o envio de publicidade. Claramente, há um exagero por parte das operadoras do serviço, no sentido de se aproveitar do meio eletrônico que oferecem para fazer propaganda gratuita, seja da empresa ou de terceiros.

Entretanto, entendemos que a proposição principal, na tentativa de sanar a distorção, optou por uma solução muito radical, que seria a proibição completa de envio de mensagens de cunho comercial. Essa vedação total poderia ser prejudicial ao usuário, visto que muitos avisos podem ser de seu interesse, razão pela qual optamos por adotar um mecanismo mais equilibrado, que possa atender aos mais diferentes perfis e necessidades dos assinantes. Assim, propusemos que o envio de mensagem comercial ao assinante esteja condicionado à sua expressa concordância.

Ao analisarmos a presente emenda, constatamos que nossa proposta pode ser ainda mais aperfeiçoada, no sentido de se atingir os objetivos de proteger o consumidor, mas sem punir em demasia as empresas que lhe prestam um serviço essencial nos tempos modernos. Na emenda, o Deputado Nelson Proença propõe a supressão do parágrafo 1º do artigo 4º do Substitutivo, que assegura indenização ao usuário que receber mensagem não

solicitada. O nobre Deputado nos alerta para o risco de que essa recompensa pecuniária se torne um estímulo para ações de má-fé por parte do assinante.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação da Emenda nº 01-S/05, apresentada ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Badu Picanço

Relator